



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agrício Braga


Em 16 ^{LIDO} / 06 / 99

PL 521 /99

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Agrício Braga)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 17 / 06 / 99


Herman Pereira Lima
Chefe da Assessoria de Projetos

**Dispõe sobre a política distrital
de incentivo a pesquisa e
fabricação de produtos
fitoterápicos.**

069 15 JUN 99 PM 4:06

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Distrito Federal adotará política de incentivo a pesquisa e a fabricação de produtos fitoterápicos com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde - SUS, o uso desses medicamentos na prevenção, no diagnóstico e no tratamento de enfermidades específicas.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, entende-se por produto fitoterápico o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias-primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapeuta ou diagnóstica.

Art. 2º - A política de que trata esta lei compreende ações desenvolvidas pelo Distrito Federal e por programas de parcerias com municípios do entorno.

Art. 3º - A pesquisa e a fabricação dos produtos fitoterápicos levarão em conta a biodiversidade, priorizando o emprego das plantas tradicionalmente encontradas no território do Distrito Federal.

Art. 4º - Compete ao Distrito Federal, na condição de gestor de políticas de saúde pública:

I - Promover a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de plantas para a análise de suas qualidades terapêuticas;

II - promover o cultivo de plantas medicinais por meio de técnicas biodinâmicas;



Protocolo Legislativo

PL n.º 521 / 1999

Fls. n.º 01 R (TA)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agrício Braga

- III - promover a pesquisa científica voltada para o desenvolvimento do processo de fabricação de produtos fitoterápicos;
- IV - realizar os ensaios clínicos dos produtos fitoterápicos;
- V - proceder a fabricação de produtos fitoterápicos;
- VI - proceder a distribuição dos produtos fitoterápicos no âmbito do SUS;
- VII - proceder o controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;
- VIII - implantar programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade médico/paciente a respeito de sua utilização;

Parágrafo Único - Na impossibilidade da execução das ações previstas neste artigo, caberá ao Distrito Federal firmar convênios, preferencialmente com instituições públicas.

Art. 5º - O Distrito Federal implantará programa de parceria com os municípios vizinhos com o objetivo de desenvolver sistema próprio de fabricação de produtos fitoterápicos.

Parágrafo Único - O Distrito Federal participará do programa de parceria, através da prestação de assessoria técnica e repasses de recursos, na forma da legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A fitoterapia está se tornando a solução alternativa mais saudável de tratamento de doenças, assim como na homeopatia, na fitoterapia o medicamento é obtido e elaborado a partir de matérias-primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica.

Protocolo Legislativo

PL n.º 5211/1999

Fls. n.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agrício Braga

O projeto, ora apresentado, cria política de incentivo a pesquisa e a fabricação de produtos fitoterápicos e faculta o Sistema Único de Saúde - SUS a possibilidade, desses medicamentos, serem usados no diagnóstico e no tratamento de enfermidades específicas.

Os medicamentos alopáticos, têm sido, ao longo do tempo, substituídos pelos medicamentos naturais por serem mais baratos e não causarem efeitos colaterais danosos a saúde.

É importante frisar que na fabricação dos produtos fitoterápicos, será levado em conta a biodiversidade, dando prioridade no emprego de plantas tradicionalmente encontradas no nosso cerrado.

A novidade da proposição é possibilidade de se criar programas de parceria com municípios do Entorno, oportunizando a expansão e o incentivo do uso desse tipo de medicamento.

Creio que esta proposição trará, se devidamente compreendida, um ganho na qualidade de vida dos moradores do Distrito Federal.

Diante do exposto, conclamo os ilustres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


AGRÍCIO BRAGA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo
PL n.º 521 / 1999
Fls. n.º 03 R 172